

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021

A empresa **Sysmar Informática Ltda Epp**, estabelecida na Rua Neo Alves Martins, 864, Sobreloja, Zona 03, inscrita no CNPJ sob o nº 00.850.753/0001-96, vem, respeitosamente e de modo tempestivo e com fulcro no **item 12** do ato convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de qualquer argumentação, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, atendendo perfeitamente ao prazo estipulado no item 9.1. do edital:

"12.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data e horário designados para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

Sendo assim, levando-se em consideração que a data de abertura da licitação será no dia 15/06/2021, o terceiro dia útil anterior a esta data é o dia 18/06/2021.

Desse modo, requer-se, desde já, o conhecimento do presente documento, uma vez trazer consigo elementos importantes para o deslinde do presente certame e que devem ser analisados, **INDEPENDENTEMENTE DE FORMALISMOS**, a bem do interesse público e da legalidade, até porque o administrador não pode se esquivar da análise de questões que tornam o edital em tela ilegal.

II- DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Esse respeitado Pregoeiro e os demais responsáveis por essa prestigiada Prefeitura devem, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato concreto da existência de algumas irregularidades constantes do edital em referência, as quais, caso não alteradas em tempo hábil, ensejarão, além da declaração de sua nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa.

A Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições com as demais empresas participantes. Todavia, caso o edital em tela não seja devidamente alterado para que se corrijam as irregularidades apontadas, o procedimento licitatório a ser realizado fatalmente fracassará, uma vez que eivado de vícios insanáveis, tanto em sua fase externa quanto interna.

Sendo assim, certos da habitual atenção dessa respeitada entidade e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que tal

procedimento possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

III - DAS IRREGULARIDADES

III.1. - Alerta aos Gestores Públicos de Santa Mariana - Responsabilidade

A Impugnante ao verificar as disposições técnicas constantes do edital e de seu Anexo I, que trata das características obrigatórias do sistema a ser fornecido, constatou um evidente direcionamento a uma determinada solução tecnológica fornecida por uma conhecida empresa do mercado e seus representantes autorizados.

No caso, a identificação do direcionamento, certamente sem a intenção desses administradores, se observa, NOS DESCRITIVOS DO SISTEMA IMPOSTO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ou por seus representantes credenciados, o que passa uma falsa impressão de existência de outros competidores quando na realidade a solução fornecida é simplesmente a mesma).

Desde já, é preciso ressaltar que não se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido por essa Administração, causam espécie e possivelmente decorrem de modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de um determinado fornecedor específico, o que certamente essas autoridades não deixarão de revisar após os apontamentos ora trazidos ao conhecimento.

Ao estabelecer tal TERMO DE REFERÊNCIA o edital impôs especificações que são peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado. Assim tais descritivos é sempre detectado em editais onde apenas o sistema fabricado pela empresa **IDS DESENVOLVEDORA DE SOFTWARE E ASSESSORIA** e comercializado por seus representantes. Em tais certames, aliás, a participação de tal empresa ou de seus representantes é solitária e na maior parte das vezes sem lances.

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de uso de sistema de gestão pública para a Saúde atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seu software em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, **que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.**

No caso da licitação em tela fatalmente resultará na classificação de uma única empresa, para qual as especificações técnicas encontram-se, ainda que sem intenção dessas autoridades, dirigidas à solução tecnológica apenas por ela comercializada.

Novamente, é preciso deixar claro que a Impugnante não duvida da honestidade desses agentes públicos. Contudo, tal situação é extremamente inusitada e constrangedora, até porque na descrição do objeto do edital encontram-se também estabelecidos requisitos relacionados diretamente a sistema comercializado exclusivamente pela mencionada

empresa, afastando por consequência a participação de diversas empresas fornecedoras dos serviços que abrangem o objeto pretendido por essa entidade.

Salta aos olhos que a exigência ora impugnada não deve funcionar como um inibidor da competitividade da licitação. A ora Impugnante fornece, há décadas no mercado, sistema plenamente compatível com aquilo que essa entidade deseja, posto que o atendimento e a prestação de serviços a ser realizada não se alterarão em função do sistema operacional utilizado pelo servidor de banco de dados. Tais exigências causam espécie, já que não permitem a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma única e específica empresa.

Isso sem falar em uma dúvida atroz: como foi possível obter orçamentos de empresas distintas e que comercializa software diferente (não do mesmo fabricante) se sabidamente apenas uma solução do mercado atende ao disposto no edital?

O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Considera-se, pois, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos pelo **SETOR RESPONSÁVEL** em relação ao objeto a ser contratado.

Em resumo, tal descrição retira todos os demais competidores do mercado que atuam com outro gerenciador de banco de dados no Brasil. Diversas licitações realizadas por outras entidades do Estado do Paraná com a descrição em referência que culminaram sempre na vitória de apenas um único fornecedor do mercado.

Aliás, o edital em referência traz consigo especificações técnicas tidas como obrigatórias, mas, bastante idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram sempre a vitória de um único fornecedor de sistema, dentre as quais podem ser citados em uma breve consulta, no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Pregão n. 02/2021

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Pregão n. 45/2020

MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA-PR
Pregão n. 88/2020

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Pregão n. 66/2020

Contendo descritivos idênticos. Utilizando-se ainda da mesma grafia.

Ainda que sem intenção, o sistema especificado no edital contempla uma solução tecnológica pertencente de modo exclusivo a uma determinada empresa do ramo, o que não deve ser ratificado por essa Prefeitura, **diante da inutilidade de diversas funcionalidades, as quais apenas servem para restringir a participação de empresas e conseqüentemente fazer com que essa respeitada municipalidade perca uma gama de propostas vantajosas.** O edital e seu Termo de referência do edital possuem dezenas de itens desnecessários, estranhos ao sistema licitado e baseados, ainda que sabidamente sem intenção, na descrição técnica de uma determinada empresa do ramo.

Ainda há como requisito obrigatório que a empresa licitante apresente além de todos os outros diversas funcionalidades, a integração com o Hospital, da seguinte forma:

“Possibilitar agendamentos de consultas para o Hospital, diretamente via Webservice no sistema do município.

Possibilitar agendamentos e autorização de exames para o Hospital, diretamente via Webservice no sistema do município.

Possibilitar consultar o histórico de prontuário dos usuários das consultas realizadas no hospital, diretamente via Webservice no sistema do município.

As informações acima requeridas são totalmente incompletas e imprecisas, visto que se realmente houver uma empresa no mercado que não seja a empresa IDS ou sua representante, **COMO ELA FARÁ PARA REALIZAR A INTEGRAÇÃO DEVIDA? QUAIS SÃO OS CAMPOS A SEREM INTEGRADOS? A EMPRESA DETENTORA DE TAL SISTEMA, PERMITIRÁ TAL INTEGRAÇÃO? COMO UMA EMPRESA PARTICIPANTE DO REFERIDO EDITAL FARÁ A INTEGRAÇÃO HAJA VISTO QUE DESCONHECE DO SISTEMA APLICADO NO HOSPITAL MUNICIPAL?**

E não menos importante, **A ATUAL EMPRESA FORNECEDORA DO SISTEMA DO HOSPITAL É A EMPRESA IDS OU UMA DE SUAS REPRESENTANTES?**

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no **Acórdão nº TC - 099/2014** (e, ainda, no TC – 1696/2011) julgou, inclusive, questão alusiva exatamente ao uso indevido de editais de softwares de gestão pública no Estado do Espírito Santo, nos moldes do ora publicado por essa Prefeitura e abrangendo a mesma fornecedora de softwares em questão:

“ALIAS, PROCEDIMENTOS LICITATORIOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE IDÊNTICOS OBJETOS JÁ FORAM MATÉRIAS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE CONTAS. É O CASO DOS PROCESSOS TC 6936/2011 E 7501/2011 EM QUE SE DISCUTIRAM REPRESENTAÇÕES CONTRA PROCEDIMENTOS LICITATORIOS SEMELHANTES, MAS NOS QUAIS, AO FINAL, PROCEDEU-SE À ANULAÇÃO DOS CERTAMES. COMO NA SITUAÇÃO DESCRITA PELA EQUIPE DE AUDITORIA, NO CASO DESCRITO NOS AUTOS DO PROCESSO 7501/2011, IDENTIFICOU-SE QUE A EMPRESA [...] JÁ ERA PRESTADORA DOS SERVIÇOS NO ÓRGÃO QUANDO FOI DEFLAGRADO O CERTAME VISANDO A LOCAÇÃO DE LICENÇAS, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TANTO NAQUELE CASO COMO NESTE, OS ÓRGÃOS NÃO JUSTIFICARAM OU ESPECIFICARAM SUAS NECESSIDADES, MAS UTILIZARAM MINUTA DE EDITAL

DE SEMELHANTE TEOR, QUE IMPRESSIONAM PELA IDENTIDADE INCLUSIVE ENTRE QUESITOS E ERROS DE GRAFIA, O QUE SINALIZA A OCORRÊNCIA DE ACERTO PRÉVIO COM A FUTURA CONTRATADA, SENDO POSSÍVEL CRER QUE A EMPRESA TERIA INCLUSIVE FORNECIDO OU COLABORADO COM A ELABORAÇÃO DO MODELO EDITALÍCIO.

[...]

DIANTE DA ROBUSTEZ DAS PROVAS E CONSTATAÇÕES FEITAS NAQUELA OCASIÃO, A ÁREA TÉCNICA CONCLUIU "QUE O EDITAL RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E FAVORECE O LICITANTE QUE PORVENTURA JÁ TENHA SEUS SISTEMAS INSTALADOS NA PREFEITURA", RECOMENDANDO-SE, FINALMENTE, A ANULAÇÃO DO CERTAME. ASSIM, TOMANDO O CONJUNTO DE PROVAS INDICIÁRIAS E ANALISANDO-OS SOB O PRISMA DA LÓGICA DEDUTIVA, CONFIRMA-SE O DIRECIONAMENTO DO CERTAME E A CONSEQUENTE RESTRIÇÃO AO SEU CARÁTER COMPETITIVO, SITUAÇÃO CORROBORADA PELO FATO DE QUE APENAS A EMPRESA [...] PARTICIPOU DA TOMADA DE PREÇOS 1/2010,"

Com efeito, não há como permanecer inerte ante ao direcionamento, ainda que não intencional, do edital em referência, especialmente diante das especificações técnicas idênticas àquelas inseridas em outros editais que tiveram a participação isolada de apenas uma empresa específica.

Ainda que essa entidade alegue ser normal na elaboração de editais o uso de pesquisas na rede mundial de computadores, ou seja, que a similaridade de edital afirmada seja coincidência, **é de se reconhecer que tal pesquisa foi feita de modo claramente falho e nocivo ao interesse público já que inspirado apenas em atos convocatórios que detinham termo de referência com as especificações técnicas integralmente idênticas a um modelo de sistema comercializado no mercado por empresa específica.**

Como dito, as especificações técnicas "pesquisadas" foram extraídas de um único modelo constante de editais de licitação que tiveram sempre o mesmo e único fornecedor (fabricante e/ou representante) como vencedor da disputa licitatória. Pergunta-se nesse caso:

- i) na pesquisa realizada não se verificou que os editais observados sempre traziam o mesmo modelo de especificação técnica?
- ii) na pesquisa realizada também não se verificou outro detalhe importante: tais editais sempre tiveram ao final o mesmo vencedor? e
- iii) como é possível a outras centenas de entes públicos municipais que licenciam o mesmo sistema integrado de gestão pública que os ora licitados elaborarem termos de referência com especificações similares e obterem competição e vitórias de fornecedores distintos e variados?

Ora, os editais alusivos a tal objeto devem seguir parâmetros legais e não especificações técnicas de apenas um modelo comercializado no mercado. Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, **a qual deveria contemplar todas as**

características do sistema descrito em dezenas de páginas no Termo de Referência.

Constando no edital uma descrição técnica bastante individualizada e ainda que sem intenção dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa, **COMO FOI POSSÍVEL OBTER TRÊS OU MAIS ORÇAMENTOS DE EMPRESAS DISTINTAS E INDEPENDENTES DO MERCADO PARA SE OBTER O PREÇO ESTIMADO DISPOSTO NO ANEXO I, CONTENDO O MESMO TERMO DE REFERÊNCIA?**

Por isso, é preciso que se divulguem os orçamentos obtidos e, principalmente, os respectivos pedidos de cotação dessa entidade, para saber se os mesmos tiveram como base todas as condições e características descritas no Anexo I como obrigatórias ao atendimento, ESPECIALMENTE AQUELAS JÁ APONTADAS ACIMA.

SE FORAM APRESENTADOS, ORÇAMENTOS É PORQUE TAIS EMPRESAS:

I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO;

II) - JÁ PARTICIPARAM DE LICITAÇÕES SIMILARES;

III) POSSUEM SISTEMA QUE ATENDA 100% ÀS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS NO ANEXO I e

IV) NÃO SE TRATAM TAIS EMPRESAS DE REPRESENTANTES DO MESMO SOFTWARE (IDS).

Se outras empresas independentes do mercado cotaram preços é porque evidentemente possuem logística e experiência no mercado para FORNECER SISTEMA COM MARCA REGISTRADA E EXCLUSIVA DE UMA ÚNICA EMPRESA e ainda atender a 100% dos requisitos técnicos listados pelo edital. No entanto, sabendo-se de antemão que as especificações técnicas induzem a um único fornecedor, com farta documentação probatória inclusive, deve essa instituição ser alertada para se evitar irregularidades que possam ser futuramente questionadas.

Assim, revela-se necessária a alteração do Edital de Licitação, na forma da legislação pátria, permitindo-se um melhor aproveitamento dos recursos públicos, tornando mais barata a contratação em face da ampliação da competitividade sob pena de estar-se ferindo frontalmente ao princípio da legalidade, estabelecido na Constituição da República:

"Art.37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e , também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES." (grifos nossos)

A ora impugnante acredita que essa prestigiada instituição não compactua com expedientes que fujam da legalidade e por isso entende que a presente impugnação

será devidamente apreciada e apurada para que o edital ora contestado possa ser reformulado de molde a não pairarem quaisquer dúvidas quanto à observância dos Princípios da Legalidade e da Igualdade entre os licitantes.

III.2. – Ausência de Competitividade – Vício Insanável

Como critério eliminatório, a empresa que obtiver o menor preço, caso convocado, deverá atender **INTEGRALMENTE** das exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme determinação do instrumento convocatório:

18. DA ANÁLISE DE AMOSTRA DO SOFTWARE

18.1 - Terminada a fase de habilitação a empresa classificada em 1º lugar será imediatamente convocada pelo Pregoeiro para submeter-se à Análise de Amostra do Software, cujo início se dará no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, perante Comissão de Avaliação composta para este fim, onde a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência. Para tanto, a empresa deverá trazer os equipamentos necessários.

18.2 - A Análise terá duração de máxima de 8 (oito) horas, podendo ser prorrogada a critério da Comissão de Avaliação. Havendo prorrogação, esta será em hora útil imediatamente posterior ao encerramento daquela.

18.3 - A Prefeitura se valerá de uma Comissão de Avaliação composta por servidores capacitados para avaliação do software.

18.4 - Após a análise a Comissão de Avaliação terá o prazo de até (07) sete dias úteis, para emitir um Parecer de Avaliação de Amostra do Software.

18.5 - Na hipótese do não atendimento integral aos requisitos discriminados no presente Termo de Referência pela empresa proponente na avaliação do software, o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para abertura do envelope de habilitação para que, se habilitada, se submeta à respectiva avaliação técnica do software, sendo

avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração do software que atenda todas as exigências do Termo de Referência.

1

Outro ponto controverso do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2021 está na exigência de apresentação de 100% (cem por cento) dos requisitos na análise de conformidade, sendo esta, causa impeditiva para habilitação de empresas fornecedoras para prestação dos serviços futuros, em claro direcionamento do certame.

A prova de conceito ou avaliação de conformidade a ser realizada pela Administração Pública do Município de Santa Mariana, a exigência de cumprimento de todos os itens do Termo de Referência (funcionalidades) é totalmente descabida e imoral, visto ser contra entendimentos já consolidados no ordenamento jurídico, e indo contra ao princípio da livre concorrência inerente ao processo de licitação.

Dessa forma o edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu artigo 3º, §1º, I, abaixo descrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ou seja, ao restringir o certame, impondo cláusulas limitantes, se faz afronta a muitos princípios inerentes do Direito Administrativo. Perceba-se, quando se fala em atendimento a todos dos requisitos, ele corresponde a mais de 500 (quinhentos) itens e não apresenta o Edital justificativa ou respaldo legal para tal imposição, sendo apenas uma condição injusta e arbitrária.

Cristalino assim a inclinação e direcionamento da cláusula, uma vez que se expõe que demonstrado o descumprimento de qualquer item, o licitante estará desclassificado, assim prosseguindo até chegar no fornecedor que cumpra com todos os requisitos do termo de referência.

Ou seja, é como se já estivesse predefinido o vencedor antes mesmo da abertura do certame.

Importante destacar que o excessivo rigor que o edital do certame apresenta em relação as possíveis empresas interessadas, **afastando de forma proposital potenciais concorrentes que poderiam fornecer tecnologias mais modernas através de propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.**

A súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fala sobre o procedimento para avaliação técnica, e mais importante, primeiramente exige-se que seja justificada e com percentuais razoáveis, nota-se:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de obra de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente Justificado"

A exigência de atendimento de 100% (cem por cento) de mais de 500 (quinhentos) não é algo razoável ou mínimo, e sim excessivo e restritivo.

Neste diapasão, a requisição de cumprimento integral da análise de conformidade vem sendo amplamente debatida pelas Cortes de Contas como prova de burla ao sistema licitatório, in verbis:

Ainda que se admita a flexibilização deste patamar, a exigência da comprovação da prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados somente se justificará em casos excepcionalíssimos. Neste contexto, a realização da diligência do art. 43, §3º da Lei de Licitação relativa à análise do funcionamento do sistema em outros municípios, para fins

de verificar se os atestados apresentados comprovavam a prestação de serviço equivalente a 100% aos licitados, a princípio, se demonstrou irregular, e acabou por desclassificar uma proposta vantajosa, que representaria uma economia de R\$ 368.131,11, e potencialmente satisfatória à Administração. Ademais, a realização da diligência em questão, a princípio, acabou por implicar na a supressão da fase de Prova de Conceito prevista no item 9 do edital, que permitiria, com muito mais propriedade, a avaliação em concreto da capacidade técnica da licitante, destinada especificamente à validação da classificação da proposta que apresentou o menor preço, (grifo nosso) (TCE/PR, ACORDÃO N° 110820/20, Tribunal Pleno)

Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento em número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. Além disso, no caso concreto, apurou-se que, realizada a prova de conceito, não logrou a Representante, mesmo tendo se sagrado vencedora do certame, preencher todos os requisitos relativamente ao Lote I, tendo a Administração Municipal decidido por convocar a empresa classificada em segundo lugar - a atual fornecedora do serviço (Dueto Tecnologia Ltda.) - para efetuar a mesma prova. Ou seja, há indicativos de que o prejuízo à concorrência não apenas se configurou em tese, como também na prática, durante a realização da indigitada prova, posteriormente à homologação do certame. Não bastasse isso, a Área Técnica concluiu pela plausibilidade da versão de sobrepreço contida nas propostas, em especial na da atual prestadora dos serviços, ponderando, inicialmente, que a "desclassificação da empresa IPM no Lote I em favor da Dueto (peça 3000511), segunda colocada, representa um acréscimo de despesa mensal no valor de R\$ 10.509,25", o que, ao longo do contrato, com vigência de 48 meses, corresponderá a "uma despesa a maior no valor de R\$ 504.444,00 para a municipalidade" (peça 3000614, p. 03). [...] Diante desse cenário, tenho que restou configurada a verossimilhança das alegações inicialmente vertidas na Representação, de restrição à concorrência, havendo indicativos, inclusive, de direcionamento do certame à atual fornecedora do serviço, e de sobrepreço, em especial na proposta por ela formulada, como bem explicitado no informe técnico. (TCE/RS, Processo 24669-0200/20-0)

Desta forma, como apontado em informações supra e o vasto entendimento dos Egrégios Tribunais de Contas do Estado, o referido ponto do Edital não está de acordo com nenhuma realidade apresentada nos demais certames para contratações do mesmo gênero, sendo motivo ensejador de possível questionamento acerca da lisura do certame. Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul destacou no Processo n° 24669-0200/20-0 que para cumprir a efetiva competitividade inerente ao processo licitatório, caberia à Administração Municipal estipular um percentual mínimo de aderência, além de um prazo razoável para atendimento às exigências pendentes, conforme segue:

Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3° da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição. Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item S.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às

exigências que restariam pendentes. Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. **Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório.**

Nota-se, portanto, que a referida exigência se consubstancia como descabida e restritiva, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório ou na legislação vigente, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo grandes prejuízos ao erário público caso assim permaneça.

Diante do exposto, confirma-se que a restrição a competitividade é um ato ilegal que afronta a isonomia dos processos licitatórios, deste modo, a administração não deve usar de exigências restritivas, sem justificativa, para compelir o Direito ao Competitivo.

Logo, certo de que para atender o interesse público, roga-se para que, com vistas a ampliar a competitividade do certame, requer-se que sejam retiradas as exigências de atendimento de todos os itens do Termo de Referência, definindo-se um percentual mínimo de atendimento para Avaliação de Conformidade, além de um prazo razoável para atendimento às exigências pendentes.

IV- DO PEDIDO

NA ESTEIRA DE TODO O EXPOSTO, PEDE-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SEJA ACOLHIDA PARA FIM DE:

01. De que seja **anulado** o presente Edital, para a futura adequação de todas situações ilegais evidenciadas neste documento.
02. Na eventualidade de rejeição da impugnação, pede-se que seja demonstrado objetivamente o amparo legal que vier a amparar o posicionamento, inclusive demonstrando a efetiva subsunção, e apresentados pareceres técnicos comprovando a pertinência das exigências mantidas.
03. Desde logo, consigna-se que, a impugnante utilizará os instrumentos disponíveis para resguardar seus direitos, inclusive, se necessário, socorrendo-se da intervenção do Tribunal de Contas, do Ministério Público e/ou do Judiciário.

Maringá-Pr., 08 de junho de 2021.



ALYSSON PINTO DE ANDRADE
Representante Legal

00.850.753/0001-96

SYSMAR INFORMÁTICA LTDA. – EPP

RUA DEP. NÉO ALVES MARTINS, 864

ZONA 03 – CEP 87050-110

MARINGÁ – PR